

Direito à não remoção e dever das corporações

Thales Arcoverde Treiger
Defensor Público Federal no Rio de Janeiro/RJ



Fonte: <https://pixabay.com/pt/photos/casa-favela-telha-telhado-3468154/>

Há no Brasil um déficit habitacional típico de países subdesenvolvidos. Diante deste quadro, bem como todas as previsões legais, políticas e programas governamentais, a opção pelo cumprimento de remoções e a consequente retirada abrupta de pessoas que historicamente ocupam determinada área pública fere a Constituição. De acordo com pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, o Brasil tem déficit habitacional de 7,757 milhões de moradias. Neste sentido, em sua maioria é provocado por famílias com um grande comprometimento da renda com o pagamento de aluguel (3,27 milhões) e pela coabitação - famílias dividindo o mesmo teto (3,22 milhões).

As chamadas habitações precárias são 942,6 mil moradias e o restante (317,8 mil) pertence ao chamado adensamento excessivo. Esse crescimento é puxado pelo aluguel (68%). Os demais componentes tiveram queda

no período¹. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais está sedimentada nos âmbitos pátrio e internacional. Assim, entende-se que, não só o Poder Público é responsável por respeitar – e prover – os direitos fundamentais, também o são os entes privados. Não é demais lembrar, ainda que tenhamos deveres diretamente voltados para os entes estatais, as empresas privadas devem suportar deveres, como aquelas as que sejam concessionárias de serviços públicos.

Remoções abruptas de população vulnerável para duplicar rodovias sem planejamento configura ferimento à ordem pública. É de interesse público erradicar a pobreza, e não agravá-la. Tendo em vista a dificuldade de reestruturação, muitas das famílias perdem rede de apoio que sua vizinhança é capaz de proporcionar. Se de um lado

há o poder-dever do Estado de regulamentação do espaço, há de igual modo o dever estatal para que não haja ainda mais retrocessos ao direito da moradia. Existe, no entanto, uma face negativa a ser respeitada pelo Estado, justamente aquela atinente a se impedir um direito reconhecido de maneira precária, seja mais depauperado.

Contudo, conforme conceitua Victor Abramovich, os direitos de segunda geração não se sobrepõem ao de primeira, mas – pelo contrário -, se comunicam para gerar uma rede complexa de obrigações positivas e negativas ao Estado.

Neste sentido:

O enfraquecimento da distinção entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais também põe em relevo a principal objeção que se aponta contra a caracterização destes últimos como direitos exigíveis. De acordo com essa objeção, a força vinculante, a exigibilidade, ou melhor, a própria “juridicidade” dos direitos econômicos, sociais e culturais é duvidosa, pois a satisfação deles depende da disponibilidade de recursos por parte do Estado. Essa subordinação é denominada “condicionante econômico” e relativiza

¹ Disponível em: <https://www.valor.com.br/brasil/5498629/deficit-de-moradias-no-pais-ja-chega-77-milhoes>. Acesso em: 25 abr. 2019.



Fonte: FREEPIK

a universalidade desses direitos, condenando-os a serem considerados “direitos de segunda categoria”.

Cabe repetir que tal objeção parte da consideração simplista dos direitos econômicos, sociais e culturais como direitos que estabelecem exclusivamente obrigações positivas, ideia que, como vimos, está longe de ser correta. Tanto os direitos civis e políticos, como os econômicos, sociais e culturais constituem um complexo de obrigações positivas e negativas².

E continua:

Em suma, os direitos econômicos, sociais e culturais também podem ser caracterizados como um complexo de obrigações positivas e negativas por parte do Estado, ainda que neste caso, para identificá-los, as obrigações positivas tenham uma importância simbólica maior. Assim, por exemplo, Contreras Peláez, considerando a impossibilidade de distinção contundente entre ambos os tipos de direitos, afirma que “para os direitos sociais, em troca, a prestação estatal representa verdadei-

ramente a substância, o núcleo, o conteúdo social do direito, em casos como o direito à assistência em saúde ou à educação gratuitas, a intervenção estatal tem lugar todas e cada uma das vezes que o direito é exercitado, a inexistência de prestação estatal supõe automaticamente a denegação do direito³.

A seara internacional já há muito festejou a elaboração dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (Princípios de Ruggie), aprovados em consenso pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em 2011. Alicerçados nos pilares Proteger, Respeitar e Reparar, destacam a responsabilidade social das empresas privadas, no caso das concessionárias que exploram as rodovias, lembrando que tudo – inclu-

sive o intuito de lucro – tem limites.

Em que pese sejam os referidos princípios vetores comportamentais de *soft law*, inegável estabelecerem padrões de atuação de âmbito mundial tanto à Administração Pública, o mesmo se dá, e ainda com mais razão, quanto às empresas na condição de concessionária dos serviços públicos prestados. ■

² ABRAMOVICH, Victor. Direitos sociais são exigíveis. Porto Alegre: Editora Dom Quixote, 2011, p. 41.

³ Ibidem, p. 34.